



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 7, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 385, de 2007)

Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para dar novo prazo à aposentadoria especial de trabalhador rural empregado e para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, e trata do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 621, de 2007	05
- Exposição de Motivos nº 19/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social.....	06
- Ofício nº 86/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	08
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	09
- Nota Técnica nº 26, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	10
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Sr. Eudes Xavier (PT/CE).....	23
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	38
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 6, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	47
- Legislação citada.....	48

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 385, de 2007)

Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para dar novo prazo à aposentadoria especial de trabalhador rural empregado e para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e trata do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego." (NR)

"Art. 1º-A Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego."

Art. 2º Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Conab à conta do PAA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 385, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

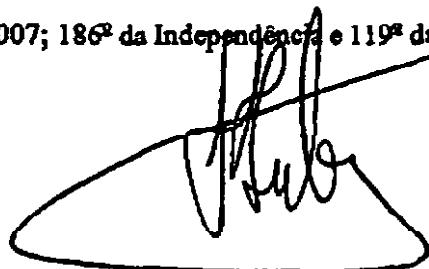
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



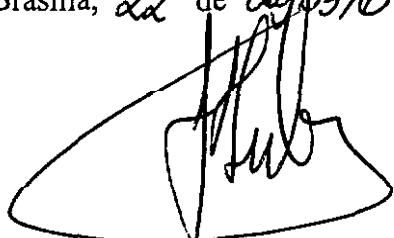
*Referendado eletronicamente por: Luiz Marinho
MP-ALTERA LEI 11.368 TRABA RURAL(MPS EM 19)*

Mensagem nº 621, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Brasília, 22 de agosto de 2007.



Brasília, 5 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim estender ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego com produtores rurais, a prorrogação, por dois anos, do prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. A Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, já havia efetivado a prorrogação em favor do trabalhador rural empregado, de forma a evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo fixado pelo referido art. 143 expirou em 24 de julho de 2006.

3. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 permitiu aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

4. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois, para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

5. Todavia, tal não aconteceu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego, em que a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos.

6. Apenas quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja da prorrogação ditada pela mencionada Lei nº 11.368, de 2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual.

7. Aproveito para lembrar que Vossa Excelência já encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006, dispendo sobre a identificação, inscrição e contribuição do segurado especial, com o objetivo de simplificar a garantia dos seus direitos previdenciários, com segurança e qualidade.

8. Esclareço, Excentíssimo Senhor Presidente, que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que completaram a idade para a aposentadoria após 25 de julho de 2006 e não estão conseguindo atender aos critérios e requisitos permanentes ou dos que estão prestes a completá-la e que, também, temem não conseguir o benefício pelas mesmas razões.

9. Assim, mais que justificada estão a relevância e a urgência para a edição da Medida Provisória ora proposta, para evitar a solução de continuidade no reconhecimento do direito desses trabalhadores.

Essas, Excentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de medida provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores, garantindo-lhe seus direitos previdenciários.

Respeitosamente

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

OF. n. 86/08/PS-GSE

Brasília, 28 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

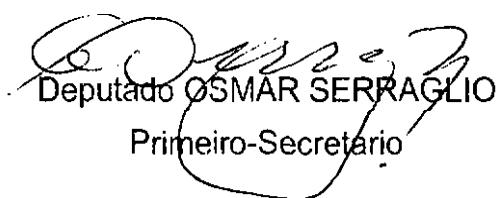
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 07, de 2008 (Medida Provisória nº 385, de 2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25.03.08, que " Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para dar novo prazo à aposentadoria especial de trabalhador rural empregado e para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e trata do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. ", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 385

Publicação no DO	23-8-2007
Designação da Comissão	24-8-2007 (SF)
Instalação da Comissão	27-8-2007
Emendas	até 29-8-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	23-8-2007 a 5-9-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	5-9-2007
Prazo na CD	de 6-9-2007 a 19-9-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	19-9-2007
Prazo no SF	20-9-2007 a 3-10-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	3-10-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	4-10-2007 a 6-10-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	7-10-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	21-10-2007 (60 dias)
Prazo final no Congresso	26-3-2007 (prazo recontado) (*)
Prazo final prorrogado	25-5-2008(**)

(*) Tendo em vista a rejeição dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MP 397/2007, foi publicado Ato Declaratório nº 1, de 2008 (DOU de 14-3-2008). A MP 385/2007 volta à sua vigência a partir de 14-3-2008.

(**) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2008 – DOU (Seção I) de 19-3-2008.

MPV Nº 385

Votação na Câmara dos Deputados	9-10-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 26/2007

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que *"acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTSE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em 19 de julho de 2006, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 312, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que tinha por finalidade prorrogar para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, o prazo preconizado no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, a qual trata dos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A presente Medida Provisória possui finalidade semelhante, desta vez para beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991 previu prazo de quinze anos para que os segurados empregados e especiais, da área rural, pudessem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência

respectiva. Referido interregno expiraria no dia 24 de julho de 2006. Editou-se, então, a MP nº 312, de 2006, para alargar o termo final para requerer o benefício, especificamente para o trabalhador rural empregado, e agora a MP nº 385, destinada a beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

A Exposição de Motivos – EM nº 19/MPS, de 5 de julho de 2007, do Ministério da Previdência Social, que acompanha a MP nº 385, esclarece que a expiração do prazo inicial não prejudica nem os segurados especiais (assim definidos no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991), cuja regra passa a ser aquela prevista no art. 39, I, da mesma Lei, tampouco os segurados avulsos, regidos por relação jurídica peculiar, e, com a edição da MP 312, o trabalhador rural empregado.

A Exposição de motivos ainda esclarece que apenas com a exaustão da regra de transição preconizada no art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a prorrogação ditada pela MP 312, convertida na Lei 11.368/2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como contribuinte individual.

Infelizmente, a EM nada cita acerca de possíveis repercussões orçamentárias e financeiras da presente MP.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Não obstante as informações encaminhadas pelo Poder Executivo, quando da edição da MP nº 385 não tragam elementos para subsidiar a adequação orçamentária e financeira, é razoável entender que a prorrogação do prazo repercutirá de alguma forma nas despesas do RGPS. É de se admitir que o volume de concessão de aposentadorias por idade na área rural será superior com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória, se confrontado com a hipótese de manutenção do termo final do prazo definido inicialmente.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou Seção específica para tratar de aumento de obrigações no âmbito da seguridade social. Seu art. 24 reproduz preceito constitucional (art. 195, §5º), dispondo que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Exige, ainda, a observância de seu art. 17, o qual prevê a necessidade de os atos que criarem ou aumentarem essas despesas serem instruídos com a estimativa do impacto fiscal e demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio. Os atos deverão, ainda, ser acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados ~~financeiros~~, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve ser registrado que nenhuma dessas informações foi encaminhada pelo Poder Executivo neste momento.

Por fim, cabe informar que as despesas com o pagamento dos benefícios do setor rural é bastante superior à receita arrecadada desse mesmo setor. Em 2006, de acordo com dados do INSS, foram pagos benefícios na ordem de R\$ 32,8 bilhões e arrecadados R\$ 3,8 bilhões, resultando em uma diferença de R\$ 29 bilhões. A prorrogação de prazo para requerer aposentadoria rural por idade, trazida pela MP nº 385, de 2006, reforça esse contexto.

São esses os subsídios.



ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamentos

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputados ADÃO PRETTO e outros.....	005.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001.
Deputado DR UBIALI.....	003.
Deputados FERNANDO CORUJA e ARNALDO JARDIM.....	002; 007.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	004.
Deputado MARCELO CRIVELLA.....	006.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 07

MPV - 385
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/08/2007	proposito Medida Provisória nº 385/2007			
autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do protocolo 337			
Sopressiva	2. XXXX Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u>			
<p>Substitua-se o texto do artigo 1.º, da Lei n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, constante da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:</p>				
<p>"Art. – Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 1.º da Lei n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, para requisição do benefício de que trata o art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até 25 de julho de 2.010."</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>A aposentadoria do trabalhador rural, sem recolhimento de suas contribuições, dava-se no âmbito Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, que tinha como objetivo promover ações assistenciais e previdenciárias aos trabalhadores do campo. A ele destinavam-se as contribuições dos produtores e das empresas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971), criado pela mesma lei com objetivo de servir de fonte de custeio. Essas contribuições, que não eram pagas pelos trabalhadores, foram suprimidas pela Lei 7.787, de 30 de junho de 1989. Importante mencionar que o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei 8.213, de 1991, desde a Lei 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 e criou a figura do contribuinte individual. Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a atual regra contida no inciso I do art. 39 da Lei 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à蚕ência do benefício requerido.</p>				
<p>A extinção definitiva do benefício atingirá, pois, o trabalhador rural empregado e, pelas severas repercussões sociais que acarretam, tem sido objeto de preocupação dessa, conforme atesta a tramitação de inúmeros Projetos de Lei que buscam prorrogar o prazo de que tratamos aqui, é que apresentamos a presente emenda, que reflete uma preocupação de todos os meus ilustres pares, os quais esperamos contar com apoio.</p>				
 ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 385**

data	Proposição MP 385/2007	00002
29/08/2007		
Autores		n° do prontuário
FERNANDO CORUJA - PPS/SC E ARNALDO JARDIM - PPS/SP		478 339

1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global**TEXTO / JUSTIFICATIVA****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais 4 anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 385/2007, o Governo Federal reconhece a incongruência advinda das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.876/1999 e novamente admite a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais eventuais na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de atitude justa, mas que corre o risco de produzir poucos efeitos em razão do prazo exíguo para o requerimento da aposentadoria (25 de julho de 2008). Em face da natureza humilde destes trabalhadores e de sua dificuldade em acessar informações, corre-se o risco de que milhares de indivíduos cheguem à velhice sem condições mínimas de sobrevivência, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA

PPS/SC

O. Mo. P. J.
Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 385
00003**data
29.08.2007proposito
Medida Provisória nº 385/2007autor
DEPUTADO - DR. UBIALI

nº do proponente

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória 385, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando o atual parágrafo único, como parágrafo 1º.

“Art. 1º

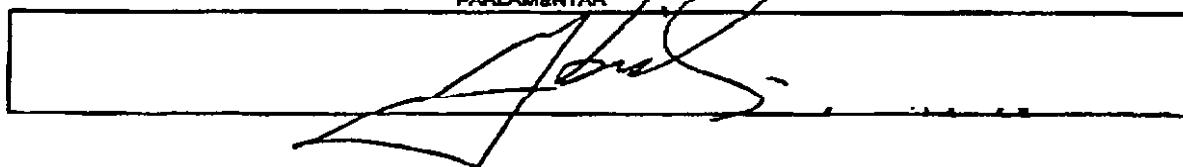
§ 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o exercício de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que o trabalhador rural poderá requerer sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da referida Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8213 entrou em vigor no ano de 1991, somando os 15 anos, que foi o tempo limite estipulado para o trabalhador requerer sua aposentadoria, este prazo terminaria em 2006. A Lei nº 11.369 de 2006, prorrogada por mais dois anos esta carência. Ora, se o trabalhador rural não conseguiu fazer sua contagem de tempo e requerer sua aposentadoria até 2006, gostaríamos de dilatar o prazo que é até 2008 para o ano de 2010, pois, só assim, o trabalhador terá mais flexibilidade para comprovar sua contagem de tempo e requerer sua aposentadoria.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 385****00004**

2 DATA 29/08/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 385, de 22 de agosto de 2007
----------------------	--

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 385/07:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão da aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação



ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 385, DE 2007. MPV - 385

00005

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MP 385, DE 2007:

“Art. Nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, serão livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab à conta do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA”

JUSTIFICATIVA

O decreto nº 79, 19/22/66 fixa as Normas para Fixação dos Preços Mínimos e a execução da aquisição de alimentos, e anualmente, o presidente da república divulga decretos estabelecendo os preços mínimos dos produtos da PGPM.

O decreto nº 5.869, de 3/08/06, em relação ao safra 2006/2007, e decreto nº 6.149 de 10/07/07, em relação à safra de inverno, fixam os preços a serem pagos pela CONAB.

Repetindo uma política que vem sendo reeditada ao longo dos anos desde 1966, estes decretos trazem como regra que "Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas, livres dos custos ferentes à incidência de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Alimentos -CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela Conab."

Desde 2003, a CONAB aplicava a mesma regra isentando os agricultores familiares do ICMS e INSS, que são beneficiados pelo PAA, e fazia o recolhimento via recursos do PAA. No entanto, agora em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social passou a vetar o uso dos recursos do PAA, sob a sua gestão, para o referido pagamento, o que implicará em uma redução de preços pagos aos agricultores familiares, podendo levar ao fim do Programa.

A permanecer tal situação, ter-se-á uma política de isenção e subsídios para a agricultura patronal, e uma política punitiva em um programa que justamente procura incentivar e apoiar a produção pelos agricultores familiares.

Nesse sentido, propomos a inclusão da presente emenda nesta Medida Provisória, de modo a resolver a situação criada em prejuízo para os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado

ADÃO PRETTO PT/RS

ANSELMO DE JESUS PT/RO

BETO FARO PT/PA

ASSIS MIGUEL DO COUTO PT/PR

Assis, n.º 605 DUTA
Paraná - 2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 385
00006**

data	proposito
	Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007
autor	nº do procurador 162131
Senador MARCELO CRIVELLA	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar-se, onde couber, o seguinte artigo à medida provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007:

Art. ... O parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**"Art. 106.
Parágrafo único.**

.....
VI – outros meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, que sejam hábeis para provar o alegado exercício da atividade rural, ficando, em especial, no caso da prova testemunhal, condicionado à realização de diligência comprovatória pelo órgão competente. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo textualizar na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no que diz respeito produção de provas, para possibilitar a utilização de quaisquer meios admitidos em direito para comprovar o exercício da atividade rural.

Convém salientar, que prever a possibilidade de manejo de quaisquer meios de prova não significa impor a sua aceitação, a qual deverá ser robusta e suficiente para promover o convencimento da autoridade administrativa responsável pelo deferimento do benefício.

Tal ilação é perfeitamente compatível com a norma que se pretende alterar, haja vista que ela expressamente remete-se ao Código de Processo Civil como legislação subsidiária (art. 130, da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.528/1997).

A alteração proposta visa corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

O conceito legal de segurado especial abrange o parceiro, o moço e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Ocorre que esta comprovação do trabalho, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, a saber:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

Assim, a possibilidade do cônjuge, mulher ou companheira, comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria destes documentos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros ~~arrestos~~, tem reconhecido o tempo de serviço, mas condicionado a indício de prova documental. A mesma situação ocorre com os filhos do trabalhador rural, que exercem atividade econômica em regime familiar e têm dificuldade para comprovar o tempo de serviço rural. Essa jurisprudência, no entanto, já foi diametralmente oposta, quando assentava que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Poder-se-ia acrescentar, não corrigindo o conceito, mas aditando-o, que o trabalho rural "em família" é indispensável à subsistência do próprio grupo, na medida em que é exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a participação de empregados, o que elimina, de certa forma, a figura do "chefe" da família ou do "pai" da família, pois na roça, numa agricultura de sobrevivência, todos trabalham juntos, cada um fazendo a sua parte.

É por isso que propomos seja acrescentado ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, um novo inciso, fixando como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural, a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Em face destes argumentos, apresentamos esta emenda como medida de inteira Justiça aos nossos irmãos trabalhadores rurais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição	MPV - 385
29/08/2007		MP 385/2007	00007
Autores		nº do prontuário	
FERNANDO CORUJA - PPS/SC E ARNALDO JARDIM - PPS/SP		478 333	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Incluir-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art. O *caput* do Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de inicio ou do último reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE , mais pelo menos cinqüenta por cento do aumento real concedido ao salário mínimo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de critérios diferenciados para o reajuste de aposentados e pensionistas vem gradativamente reduzindo o poder aquisitivo de todos aqueles que recebem benefícios superiores ao salário mínimo. Trata-se de evidente prática segregatória que atenta contra a isonomia que deveria nortear a condução de qualquer política salarial em nosso país. Esta emenda visa justamente repor as perdas acumuladas pelos aposentados e pensionistas ao longo dos últimos anos e assegurar um critério de reajuste mais justo.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 385, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. EUDES XAVIER (PT-CE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs.

Deputados, esta medida provisória trata de atender a 3 milhões de trabalhadores da agricultura no nosso País. Passo à leitura do relatório.

I – Relatório.

A Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, “*acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*”.

O referido prazo foi inicialmente concedido ao trabalhador rural, enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado de empresa, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir de 25 de julho de 1991 — data da entrada em vigência da Lei nº 8.213, de 1991 desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência, correspondente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Dessa forma, o prazo terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, em vigor a partir de 20 de julho de 2006, a Medida Provisória nº 312, de 2006, em seu art. 1º, prorrogou tal prazo para o trabalhador rural empregado por mais 2 anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, a Medida Provisória nº 385, de 2007, aplica o prazo prorrogado do art. 143 “ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

Perante a Comissão Mista foram apresentadas, durante o prazo regimental, 7 Emendas à Medida Provisória nº 385, de 2007, a saber:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que prorroga o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até 25 de julho de 2010, para o trabalhador rural empregado;
- Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, que prorroga por 4 anos o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural contribuinte individual;
- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que prorroga o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até o exercício de 2010, para o trabalhador rural empregado;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta artigo para permitir o saque da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos aposentados que continuem a trabalhar na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho;

- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que isenta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB.

- Emenda nº 6, de autoria do Senador Marcelo Crivella, para acrescentar inciso VI ao Parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos meios de comprovação do exercício de atividade rural;

- Emenda nº 7, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, para alterar a redação do *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que aumenta o índice de reajuste dos benefícios em manutenção.

Em 09 de outubro de 2007, foi publicada a Medida Provisória nº 397, que revogou esta proposição, tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2008. Em 11 de março de 2008, o Senado rejeitou a Medida Provisória nº 397, tendo como efeito o retorno da tramitação da Medida Provisória nº 385.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

II.1 - Da admissibilidade e constitucionalidade.

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 - Da adequação financeira e orçamentária.

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

A Medida Provisória nº 385, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente prorroga um prazo procedural já existente na legislação em vigor, por razão da eqüidade entre categorias de segurados da Previdência Social.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 - Das emendas.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 385, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As Emendas nºs 1, 2 e 3 buscam prorrogar o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente: para o trabalhador rural empregado até 25 de julho de 2010; para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural contribuinte individual até 25 de julho de 2012; e para o trabalhador rural empregado até o exercício de 2010.

Essas emendas são constitucionais e adequadas sob os aspectos orçamentário e financeiro. No mérito, todas propõem diferentes dilações de um prazo importante para os

trabalhadores rurais solicitarem seus pedidos de aposentadoria, motivo pelo qual merecem ser acolhidas parcialmente, sob a forma de Projeto de Lei de Conversão que apresentamos em anexo, com prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2010, beneficiando 4,7 milhões de trabalhadores e trabalhadoras do campo, de acordo com os números do IBGE.

As Emendas nºs 4, 6 e 7 são constitucionais, porém, a de nº 7 apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, motivo pelo qual a rejeitamos, enquanto a de nº 4 versa sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória nº 385, de 2007, razão pela qual consideramos que não deve ser acolhida, em estrita observância ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Emenda nº 5 é constitucional e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Além disso, visa reparar grave injustiça que vem ocorrendo com pequenos agricultores quando da venda de produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Tal situação refere-se ao fato de que está havendo desconto de ICMS e contribuição previdenciária dos produtores nessas operações com a CONAB, sendo que, ao longo da história de nosso País, iniciada em 1966 com o Decreto-Lei nº 79/66, sempre o Governo arcou com essa despesa tributária e previdenciária, tanto na Política de Garantia de Preço Mínimo (PGPM) quanto no Programa de Aquisição de Alimentos, mais recentemente. A partir de uma análise jurídica no âmbito do Governo Federal, entendeu-se que para consolidar a política de benefícios aos pequenos produtores, na qual a

Administração Pública arca com o pagamento das parcelas tributárias e previdenciárias nas operações do PAA, é necessário que tal dispositivo esteja expresso em lei. Com esse ato, serão beneficiadas diretamente 200 mil famílias de agricultores e agricultoras, segundo dados da CONAB. Assim, pelo exposto, a emenda deve ser acolhida.

Por seu turno, a matéria tratada na Emenda nº 6 não está diretamente relacionada à alteração legal introduzida pela Medida Provisória nº 385, de 2007, além de ser objeto do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de autoria do Poder Executivo, apensado ao Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, que tramita na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa. Portanto, votamos pela rejeição da Emenda nº 6.

II.4 - Do mérito da Medida Provisória nº 385, de 2007.

O mérito da Medida Provisória nº 385, de 2007, advém das mesmas considerações já levantadas nesta Casa por ocasião da aprovação da Medida Provisória nº 312, de 2007, que também prorrogou o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, porém somente para o trabalhador rural empregado.

Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a regra permanente em vigor, contida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O trabalhador autônomo, por sua vez, foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 da Lei de Benefícios e criou a figura do contribuinte individual.

Assim, o atual trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual perante a Previdência Social, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, era o único das 3 categorias de segurado inicialmente abrangidas pela redação original do art. 143, cuja situação restava pendente de solução. Esse é, portanto, o motivo da edição da Medida Provisória em comento.

II.5 - Do voto.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 385, de 2007. Aprovamos, nos seus objetivos principais, as Emendas de nºs 1, 2, 3 e 5, e rejeitamos as Emendas de nº 4, 6 e 7. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 385, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este relatório vem reparar as desigualdades ainda existentes em nosso meio rural. Por isso, pedimos aos nobres colegas a aprovação da Medida Provisória nº 385.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2007
(MENSAGEM Nº 621, DE 2007 - PR)
(MENSAGEM Nº 111, DE 2007 - CN)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

O referido prazo foi inicialmente concedido ao trabalhador rural, enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado de empresa, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 25 de julho de 1991 – data da entrada em vigência da Lei nº 8.213, de 1991 –, desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência, correspondente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Dessa forma, o prazo terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, em vigor a partir de 20 de julho de 2006, a Medida Provisória nº 312, de 2006, em seu art. 1º, prorrogou tal prazo, para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, a Medida Provisória nº 385, de 2007, aplica o prazo prorrogado do art. 143 "ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego".

Perante a Comissão Mista foram apresentadas, durante o prazo regimental, sete Emendas à Medida Provisória nº 385, de 2007, a saber:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que prorroga o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até 25 de julho de 2010, para o trabalhador rural empregado;
- Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, que prorroga por quatro anos o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural contribuinte individual;
- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que prorroga o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até o exercício de 2010, para o trabalhador rural empregado;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauli, que acrescenta artigo para permitir o saque da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos aposentados que continuem a trabalhar na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho;
- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que isenta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e das

contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

- Emenda nº 6, de autoria do Senador Marcelo Crivella, para acrescentar inciso VI ao parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos meios de comprovação do exercício de atividade rural;
- Emenda nº 7, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, para alterar a redação do *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que aumenta o índice de reajuste dos benefícios em manutenção.

Em 09 de outubro de 2007 foi publicada à Medida Provisória nº 397, que revogou esta proposição, tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2008. Em 11 de março de 2008 o Senado rejeitou a Medida Provisória nº 397, tendo como efeito o retorno da tramitação da Medida Provisória nº 385.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação

quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 385, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente prorroga um prazo procedural já existente na legislação em vigor, por razão de eqüidade entre categorias de segurados da Previdência Social.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – Das Emendas

Sobre as Emendas oferecidas à Medida Provisória 385, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As Emendas nºs 1, 2 e 3 buscam prorrogar o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente: para o trabalhador rural empregado até 25 de julho de 2010; para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural contribuinte individual até 25 de julho de 2012; e para o trabalhador rural empregado até o exercício de 2010.

Essas Emendas são constitucionais e adequadas sob os aspectos orçamentário e financeiro. No mérito, todas propõem diferentes dilatações de um prazo importante para os trabalhadores rurais solicitarem seus pedidos de aposentadoria, motivo pelo qual merecem ser acolhidas parcialmente sob a forma de Projeto de Lei de Conversão, que apresentamos em anexo, com prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2010, beneficiando 4,7 milhões de trabalhadores e trabalhadoras do campo, de acordo com os números do IBGE.

As Emendas nºs 4, 6 e 7 são constitucionais, porém a de nº 7 apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, motivo pelo qual a rejeitamos, enquanto a de nº 4 versa sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória nº 385, de 2007, razão pela qual consideramos que não deve ser acolhida, em estrita observância ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Emenda nº 5 é constitucional e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Além disso, visa reparar grave injustiça que vem ocorrendo com pequenos agricultores quando da venda de produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Tal situação refere-se ao fato de que está havendo desconto de ICMS e contribuição previdenciária dos produtores nessas operações com a CONAB, sendo que ao longo da história de nosso país iniciada em 1966 como Decreto-Lei nº 79/66, sempre o governo arcou com essa despesa tributária e previdenciária tanto na Política de Garantia de Preço Mínimo (PGPM) quanto no Programa de Aquisição de Alimentos, mais recentemente. A partir de uma análise jurídica no âmbito do governo federal, entendeu-se que para consolidar a política de benefício aos pequenos produtores, na qual a Administração Pública arca como pagamento das parcelas tributárias e previdenciárias nas operações do PAA, é necessário que tal dispositivo esteja expresso em lei. Com esse ato, serão beneficiadas diretamente 200 mil famílias de agricultores e agricultoras, segundo dados da CONAB. Assim, pelo exposto, a Emenda deve ser acolhida.

Por seu turno, a matéria tratada na Emenda nº 6 não está diretamente relacionada à alteração legal introduzida pela Medida Provisória nº 385, de 2007, além de ser objeto do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de autoria do Poder Executivo, apensado ao Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, que tramita na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa. Portanto, votamos pela rejeição da Emenda nº 6.

II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 385, de 2007

O mérito da Medida Provisória nº 385, de 2007, advém das mesmas considerações já levantadas nesta Casa por ocasião da aprovação da Medida Provisória nº 312, de 2007, que também prorrogou o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, porém somente para o trabalhador rural empregado.

Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a regra permanente em vigor, contida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O trabalhador autônomo, por sua vez, foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 da Lei de Benefícios e criou a figura do contribuinte individual.

Assim, o atual trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, perante a Previdência Social, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, era o único das três categorias de segurado inicialmente abrangidas pela redação original do art. 143, cuja situação restava pendente de solução. Esse é, portanto, o motivo da edição da Medida Provisória em comento.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 385, de 2007, aprovamos nos seus objetivos principais as Emendas nºs 1, 2, 3 e 5, e rejeitamos as Emendas nºs 4, 6 e 7. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 385, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para dar novo prazo à aposentadoria especial de trabalhador rural empregado, e para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e trata do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 2º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, será contado para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

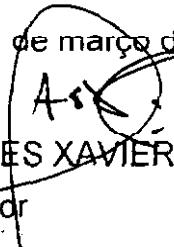
II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”(NR)

Art. 2º. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Conab, à conta do PAA.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2008.


Deputado EUDES XAVIER

Relator

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Proposição: MPV-385/2007 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/08/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Explicação da Ementa: Estende ao trabalhador rural que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, e que é contribuinte individual da Previdência Social, o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo pelo prazo determinado em lei.

Indexação: Alteração, Lei de Benefícios da Previdência Social, extensão, benefício, prazo determinado, requerimento, aposentadoria por idade, salário mínimo, trabalhador rural, enquadramento, segurado, contribuinte individual, prestação de serviço, atividade rural, ausência, relação de emprego.

Despacho:

5/9/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)
MSC 621/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada **Emendas**

- MESA (Mesa Diretora)

EMC 1/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 2/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 3/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali

EMC 4/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haulv

EMC 5/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto

EMC 6/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Crivella

EMC 7/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV38507 (MPV38507)

PPP 1 MPV38507 (Parecer Proferido em Plenário) - Eudes Xavier

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 7/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Eudes Xavier => Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REC 151/2008 (Recurso contra decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem (Art. 95, § 8º, RICD)) - Efraim Filho

Última Ação:

25/3/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 385-B/07) (PLV 7/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/8/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
23/8/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 24/08/2007 a 29/08/2007. Comissão Mista: 23/08/2007 a 05/09/2007. Câmara dos Deputados: 06/09/2007 a 19/09/2007. Senado Federal: 20/09/2007 a 03/10/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 04/10/2007 a 06/10/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 07/10/2007. Congresso Nacional: 23/08/2007 a 21/10/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 22/10/2007 a 20/12/2007. Suspensa a eficácia e a tramitação desta MPV até a apreciação conclusiva da MPV 397/2007. Em virtude do Ato Declaratório 1/08, do Senado Federal (DOU de 14/03/08), retomada dos prazos de tramitação. Congresso Nacional: 14/03/08 a 26/03/08. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/03/08 a 25/05/08.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 621/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 385 de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 2001."

5/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 365/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 385/2007, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 7 emendas.
5/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
5/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
5/9/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação - avulso
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/9/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 7/9/2007.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 379/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 379-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
13/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 379-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 381/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
2/10/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)

	Designado Relator, Dep. Eudes Xavier (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 7 emendas apresentadas.
2/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378-C/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:30)
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 383/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 383/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:05)
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Dagoberto (PDT-MS), que solicita a retirada de pauta desta MPV.

9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a Requerimento de Deputado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:05)
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em face da edição da MPV 397/07.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suspensa a eficácia e a tramitação desta MPV até a apreciação conclusiva da Medida Provisória nº 397, de 2007, que a revoga.
6/12/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 397, de 2007, revogando a MPV 385/2007.
14/3/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ato Declaratório nº 1, de 13 de março de 2008, do Presidente do Senado Federal, comunicando que, em sessão realizada no dia 11 de março de 2008, o Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento da Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007 (que revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007). Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/03/2008, Página 1 (Publicação).
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 260/2008, do Dep. Efraim Filho (DEM-PR), solicitando que o Presidente aguarde a obtenção do quorum para a votação dos requerimentos apresentados à Mesa, antes de iniciar a discussão da matéria. O Presidente indefere, reiterando decisão anterior da Mesa de se proceder à discussão da matéria até que seja alcançado o quorum regimental para deliberação dos requerimentos apresentados. O Dep. Efraim Filho recorre à CCJC (Recurso nº 150/2008).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Abi-Ackel, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Efraim Filho (DEM-PB), e pelo Dep. Eduardo Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; Não: 254; Abstenção: 1; Total: 263.

18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eudes Xavier (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 7; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 6; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 7; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2, 3 e 5, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 4, 6 e 7. 
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Efraim Filho (DEM-PB).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 261/2008, do Dep. Efraim Filho (DEM-PB), questionando os efeitos da restauração de vigência da MPV 385/07, que tem conteúdo parcialmente idêntico à MPV 410/07, ainda não apreciada. O Presidente esclarece que não é possível, neste momento, antecipar um efeito que só se produzirá após a apreciação definitiva da MPV 385/07, momento em que, a depender do conteúdo finalmente aprovado pelo Congresso Nacional, poderá vir a ser parcialmente revogada.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Efraim Filho (DEM-PB), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. João Oliveira (DEM-TO), Dep. Cleber Verde (PRB-MA), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Adão Pretto (PT-RS).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Paulo Abi-Ackel, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Efraim Filho (DEM-PB), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 283; Não: 6; Abstenção: 0; Total: 289.
18/3/2008	PLENARIO (PLEN) Encerrada a discussão.

18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Anibal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Maurício Rands (PT-PE) e Dep. Efraim Filho (DEM-PB).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a admissibilidade da MPV 385/07.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 385-A/07) (PLV 7/08)
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luciano Pizzatto (DEM-PR), que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Luciano Pizzatto (DEM-PR).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Paulo Abi-Ackel, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; Não: 255; Abstenção: 1; Total: 261.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a admissibilidade da MPV 385/07.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda dc nº 7, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda de nº 7 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 385, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2008, ressalvados os destaques.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.368/06, alterado pelo artigo 1º do PLV apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, e pelo Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Guilherme Campos (DEM-SP).
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.368/06, alterado pelo artigo 1º do PLV apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE).
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, pelo Dep. Raimundo Gomes de Matos, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; Não: 251; Abstenção: 0; Total 259.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.368/06, alterado pelo artigo 1º do PLV apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.368/06, alterado pelo artigo 1º do PLV apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. José Genoino (PT-SP) e Dep. Lira Maia (DEM-PA).

25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o parágrafo.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 4.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Eudes Xavier (PT-CE).
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 385-B/07) (PLV 7/08)
25/3/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REC 151/2008, pelo Dep. Efraim Filho, que "recorre, nos termos do art. 95 § 8º, da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 261, de 2008, sobre os efeitos da restauração da vigência da Medida Provisória nº 385, de 2007."
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 151/2008, pelo Dep. Efraim Filho, que "recorre, nos termos do art. 95 § 8º, da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 261, de 2008, sobre os efeitos da restauração da vigência da Medida Provisória nº 385, de 2007." 

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 06 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007**, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de março de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de março de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 312, de 2006

Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)-(Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

.....